



VOTO

PROCESSO: 00058.537049/2017-12

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14 de junho de 2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Aeroportos BRASIL – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Campinas.

1.3. Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Ademais, conforme preconizado no art. 9º, inciso XI, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final, as penalidades impostas pela Agência.

1.5. Registre-se, ainda, que o recurso sob análise é tempestivo e atende os preceitos do art. 63 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, preenchendo os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório, a penalidade aplicada encontra previsão no Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012 – SBKP, conforme cláusula 8,4, "e", que assim dispõe:

8.4. Sem prejuízo de regulamentação expedida pela ANAC, será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações abaixo discriminadas, conforme os limites máximos definidos para cada situação:

e) terem sido feitas 3 advertências à Concessionária, estejam elas relacionadas ao mesmo fato ou não; Limite máximo da multa a ser aplicada: 50 URTA por ocorrência

2.2. Preliminarmente, observa-se dos autos que a Concessionária foi regularmente notificada de todos os atos exarados, sendo-lhe oportunizado prazo para manifestação em todas as etapas processuais. Os atos consignados no presente processo revelam a observância dos preceitos legais que regem a matéria, do contraditório e da ampla defesa, confirmando a regularidade processual.

- 2.3. Após o regular trâmite do processo e diante da Decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[1], que entendeu pela aplicação de penalidade de multa, a Concessionária interpôs o Recurso Administrativo ora em análise.
- 2.4. Em sua peça recursal^[2], em síntese, insiste na inexistência de norma desta Agência que materialize o percurso do processo administrativo na aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações previstas nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária e, adicionalmente, aponta as circunstâncias que, sob sua ótica, deveriam ser consideradas como atenuantes quando da análise da dosimetria da sanção. Menciona (i) baixa gravidade das condutas; (ii) ausência de prejuízos à operação aeroportuária; (iii) ausência de vantagem auferida pela Concessionária; e (iv) reconhecimento da ocorrência apontada.
- 2.5. Da análise das alegações expostas, verifica-se que a recorrente limitou-se a rememorar argumentos já apresentados e devidamente examinados pela área técnica no curso dos autos.
- 2.6. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de normativo específico destinado a disciplinar a apuração de condutas que indiquem descumprimentos contratuais no âmbito dos Contratos de Concessão, cabe ressaltar que o tema já fora examinado reiteradas vezes no âmbito desta Agência. Conforme entendimento já fixado pelo órgão de assessoramento jurídico desta Agência^[3], a ausência de norma específica não obsta a aplicação das penalidades contratuais, eis que o procedimento é disciplinado, além das disposições contidas no próprio contrato de concessão, pelas Leis nº 9.784/1999, 8.987/1995 e 8.666/1993, bem como, naquilo que não conflitar com esses diplomas, pela Resolução ANAC nº 25/2008.
- 2.7. Ainda sobre o assunto, cumpre observar que, em 1º de fevereiro de 2021, passou a vigorar a Resolução nº 599/2020, que disciplina a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária por possíveis inobservâncias das cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos. No bojo dos autos que tratou da elaboração do referido regramento^[4], restou consignado que o objetivo do normativo seria, na verdade, o aprimoramento ao atual rito desses processos administrativos sancionadores, uma vez que o trâmite até então adotado na condução desses processos apresenta-se esboçado no sentido de garantir os direitos dos administrados, em especial a ampla defesa e o contraditório.
- 2.8. No que tange aos apontamentos trazidos atinentes à análise da dosimetria da sanção imposta, entendo que área técnica procedeu com análise fundamentada acerca das circunstâncias que norteiam a aplicabilidade da sanção prevista na cláusula 8.4, “e”.

Despacho Decisório 8^[1]

“(…) o que se está a analisar aqui é, tão somente, a ocorrência de um pressuposto fático previamente definido no Contrato, qual seja, a aplicação de três advertências à Concessionária, que acarreta a imposição daquela reprimenda. Portanto, diferentemente do que ocorre nas infrações contratuais em geral, não há, neste caso, um conjunto complexo de circunstâncias que informam a conduta apurada, inserindo-se nesse rol de incompatibilidades os critérios de caráter técnico (cl. 8.10.2), danos (cl. 8.10.3), vantagens (8.10.4), usuários atingidos (8.10.5, segunda parte), circunstâncias gerais agravantes e atenuantes (cl. 8.10.6) e reincidência no cometimento da infração (cl. 8.10.8). Ademais, importante ressaltar que tais elementos já haviam sido avaliados nos três processos sancionadores - transitados em julgado - que deram ensejo à instauração deste, de modo que seu reexame afigurar-se-ia incabível.”

- 2.9. Por conseguinte, tendo em vista que o contrato estabelece somente o valor máximo da multa aplicável, cabe à autoridade administrativa, no exercício de sua discricionariedade técnica, graduar a sanção de forma a melhor adequá-la aos contornos da situação em análise, sempre em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem reger toda a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e reforçado pela cláusula 8.10.5 do Contrato de Concessão, e também ao prazo de vigência do contrato de concessão.
- 2.10. Nessa toada, verifica-se dos autos que o valor da sanção aplicada pela área técnica constitui montante em valor inferior ao requerido pela Concessionária em suas alegações finais^[5] (requerimento final de aplicação de multa no valor de 1 URTA) e considera o precedente firmado pela Diretoria Colegiada desta Agência no âmbito do Processo nº 00058.509281/2017-52, tendo como razoável que a multa se inicie em 0,1 URTA (um décimo de Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária) na primeira aplicação do item “e” da cláusula 8.4 do Contrato de Concessão.
- 2.11. Sendo assim, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando ainda o caráter punitivo e educativo da multa administrativa, concluo que a sanção aplicada atende às disposições contratuais e aos demais normativos que regem o procedimento sob análise.

3. **VOTO**

3.1. Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Campinas – Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a manutenção da penalidade de multa aplicada pelo setor competente, no valor correspondente a 0,1 (um décimo) de URTA (Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária), atualmente equivalente a R\$ 2.277,41 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme parâmetro definido na cláusula 1.1.51 ^[6] do Contrato de Concessão.

É como voto.

[1] Despacho Decisório 8/2020 (4645533)

[2] Recurso Administrativo (4788995)

[3] Parecer nº 00260/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (1212632) / Parecer n. 00068/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4271004)

[4] Processo nº 00058.010912/2019-42

[5] Manifestação Razões Finais_00058.537049/2017.12 (4599364)

"Ante todo o exposto, serve a presente para requerer à Vossa Senhoria que acolha o pleito outrora apresentado em Defesa Prévia para - caso não entenda pelo vício procedimental dos presentes autos, que carecem de regulamentação específica e própria - aplique penalidade pecuniária no importe de 1 URTA"

[6] Seção I - Das Definições

1.1.51. URTA: Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária, correspondente a 735,8352 (setecentos e trinta e cinco vírgula oito mil trezentos e cinquenta e dois) vezes o valor do teto da Tarifa de Embarque Doméstico, não considerados adicionais incidentes, prevista no Anexo 4 – Tarifas, vigente na data do recolhimento da multa aplicada; e (Alterada pela Decisão nº 195, de 22 de dezembro de 2016).

Portaria nº 1.741/SRA, de 10 de julho de 2020 - Tarifa de embarque doméstico: R\$ 30,95



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 22/03/2021, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5503262** e o código CRC **C66FFD9F**.